DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 672/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3765/2015
PROTOCOLO	: 1570739
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 105/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 35.808,55
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 113/2014, que originou a Nota de Empenho nº 105/2014 (f. 7), firmada pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 14.848.093/0001-13, representado pela Secretária Municipal, Srª. Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, em favor da empresa **Paraíso Alimentos Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00.

O objeto do presente empenho é a aquisição de gêneros alimentícios para atender os projetos sociais da SEMCIAS, no valor de R$ 35.808,55 (trinta e cinco mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-4353/2015, proferida nos autos do Processo TC-8270/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182, de 15/9/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 113/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 51/2014.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 4819/2016 (f. 61-64) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e execução da Nota de Empenho nº 105/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19676/2016 (f. 65-66) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
> **I - legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº. 76/2013.
> **II - aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da Nota de Empenho nº 105/2014 e de sua Execução Financeira.

A Nota de Empenho n° 105, datada de 10 de junho de 2014 (f. 7), no valor de R$ 35.808,55 (trinta e cinco mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

Em relação à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 35.808,55
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.808,55
Ordens de Pagamento	R$ 35.808,55
Notas Fiscais	R$ 35.808,55

Acerca da intempestividade na remessa dos documentos da 3ª fase, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economicidade.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 105/2014, firmada pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 14.848.093/0001-13, representado pela Secretária Municipal, Srª. Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, em favor da empresa **Paraíso Alimentos Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 105/2014, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de fevereiro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator